

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada LIZIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei complementar em exame é estabelecer uma nova destinação a produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento pela Fazenda Pública. Para isso:

- a) altera o art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios*, com vistas a determinar que, em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, os produtos apreendidos ou abandonados serão doados a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino; e que, nas demais hipóteses, deverão ser levados a leilão; e
- b) altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente*



do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências, para determinar que as mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, deverão ser alienadas mediante doação a alunos em situação de vulnerabilidade regularmente matriculados na rede pública de ensino, quando se tratar de produto de informática que possa ser utilizado no ensino público.

Nos termos da justificção, o projeto pretende promover a inclusão digital de alunos em situação de vulnerabilidade da rede pública de ensino que sofrem, especialmente no contexto da pandemia Covid-19, enormes prejuízos nos seus processos de ensino-aprendizagem por não terem acesso a computadores, notebooks e tablets.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa de destinar os produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento que podem ser utilizados no ensino público a alunos em situação de vulnerabilidade social é meritória. No entanto, entendemos que deve ser incluída nas políticas de inclusão digital das redes públicas de ensino.



A doação pura e simples de equipamentos de informática, sem orientação de uso, assistência técnica, pacote de dados associado ou vínculo com atividades pedagógicas não promoverá necessariamente o objetivo principal de conectar o aluno que não tem condições de adquirir um equipamento ou de assinar um pacote de dados às atividades pedagógicas remotas ou híbridas.

A destinação proposta deve estar associada aos projetos de inclusão digital das redes e instituições públicas de educação básica, que diferem entre si, conforme a localidade e o grau de maturidade do uso das tecnologias da educação. É importante que a destinação esteja de acordo com o planejamento das redes e conforme as informações que elas têm de onde esses equipamentos são escassos.

Famílias de baixa renda encontram dificuldades para a assinatura de pacotes de dados. Um equipamento sem conexão não tem utilidade. Teríamos nessa situação o risco de alienação pela família e o prejuízo por não ter sido melhor aplicado. Um equipamento com conexão sem fins educacionais pode oferecer também formas de distração para o estudante, em vez de direcioná-lo ao estudo. A tecnologia pode contribuir negativamente quando mal orientada. Por fim, há estabelecimentos escolares da rede pública com projetos em andamento de tecnologia na educação, com propostas pedagógicas para o ensino híbrido que carecem de equipamentos.

Apresentamos, então, substitutivo que modifica os beneficiários, substituindo os alunos em situação de vulnerabilidade social pelas instituições de ensino públicas com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação.

Não avaliamos, por escapar ao escopo desta comissão, do impacto da matéria na legislação tributária ou na escolha dos dispositivos para alterá-la, que serão avaliados na Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 95, de 2021**, da Deputada Rose Modesto, nos termos do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 2021

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para disciplinar a destinação dos produtos de informática apreendidos, abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.....

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º Quando provenientes do exercício regular do poder de polícia, a Fazenda Pública dará a seguinte destinação aos produtos apreendidos ou abandonados:

I – em se tratando de produtos de informática que possam ser utilizados no ensino público, serão doados às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação; e

II – nas demais hipóteses, serão levados a leilão.” (NR)

Art. 2º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I -

c) doação às redes públicas de educação básica para serem distribuídos às instituições de ensino com projetos em andamento de uso de tecnologia na educação;



.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LIZIANE BAYER
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Liziane Bayer
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213399586800>

